Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2257

6.11.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/2257 DO CONSELHO

de 29 de setembro de 2025

relativo à repartição das possibilidades de pesca previstas no Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (2025-2029)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 23 de julho de 2007, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 894/2007, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia [1] (a seguir designado por «Acordo»). O Acordo entrou em vigor em 29 de agosto de 2011.

(2) O último protocolo de aplicação do Acordo caducou em 18 de dezembro de 2024.

(3) Em 10 de setembro de 2024, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a República Democrática de São Tomé e Príncipe (a seguir designada «São Tomé e Príncipe») com vista à elaboração de um novo protocolo de aplicação do Acordo. As negociações foram concluídas com êxito e resultaram na rubrica do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (2025-2029) (a seguir designado por «Protocolo») em 9 de abril de 2025.

(4) Em conformidade com a Decisão (UE) 2025/2139 do Conselho [2], o Protocolo foi assinado em 6 de outubro de 2025, sob reserva da sua celebração numa data ulterior.

(5) É conveniente repartir pelos Estados-Membros as possibilidades de pesca previstas pelo protocolo para a totalidade do seu período de aplicação.

(6) O presente regulamento deverá ser aplicado o mais rapidamente possível, dada a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca de São Tomé e Príncipe e a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, o período de interrupção das mesmas.

(7) O protocolo será aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura, a fim de permitir as atividades de pesca dos navios da União. O presente regulamento deverá, pois, ser aplicado a partir dessa mesma data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As possibilidades de pesca estabelecidas ao abrigo do Protocolo de Aplicação do Acordo de Pareceria no domínio da pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (2025-2029) são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) 26 atuneiros cercadores:

Espanha: 15 navios

França: 11 navios;

[1] JO L 205 de 7.8.2007, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2007/894/oj.

[2] Decisão (UE) 2025/2139 do Conselho, de 30 de setembro de 2025, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (2025-2029) (JO L, 2025/2139, 22.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2139/oj).

b) 9 palangreiros de superfície:

Espanha: 7 navios

Portugal: 2 navios.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 6 de outubro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de setembro de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BØDSKOV